



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

Recuperação Judicial

Requerentes: “Grupo Vision”

SENTENÇA

**I – DO PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS
EXPROPRIATÓRIOS DO IMÓVEL ENTREGUE PELA
TERCEIRA JVG EMPREENDIMENTOS EM GARANTIA DA
CCB 2532/2016**

1. Seq. 2013.1: O *Banco Santander (Brasil) S/A*, no seq. 2013.1, postula pela autorização para continuar com os atos expropriatórios com relação ao imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 2532/2016 (Matrícula n. 5.097 – seq. 915.2), já que o STJ reconheceu a impossibilidade de extensão da novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial ao credor que se manifestou contrariamente à aprovação do plano.

A recuperanda, no seq. 2031.2, impugnou a pretensão da instituição financeira, na medida em que: (a) o imóvel que o banco pretende ver consolidada a propriedade em seu favor é a sede de distribuição dos produtos comercializados pelas empresas integrantes do “Grupo Vision”; (b) o crédito do Banco Santander (Brasil) S/A, conforme deliberado nos autos n. 0008588-13.2018.8.16.0044 é concursal, integrante da classe dos quirografários, razão pela qual, caso seja acolhido o pedido do banco, haverá o pagamento em duplicidade do crédito, na forma estabelecida no plano e por meio dos avalistas, o que não pode prevalecer.

Pois bem.

Para melhor visualização da situação em debate, cumpre esclarecer que, em 2016, o Banco Santander (Brasil) S/A e a recuperanda VISION PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A firmaram a Cédula de Crédito Bancário n. 2532/2016, por meio do qual a instituição financeira lhe concedeu um empréstimo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Foi oferecido, em garantia da obrigação, o imóvel registrado na Matrícula n. 5.097 do CRI 2º Ofício desta cidade e Comarca de Apucarana, de propriedade da terceira *JVG Empreendimentos*, a qual encontra-se constante no seq. 915.2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Para que não parem dúvidas:

V- DA GARANTIA DO EMPRÉSTIMO:

Garantia: Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Imóvel: Imóvel constituído de um armazém comercial em alvenaria, sendo: armazém com área de 3.700,04m2, administração: pavimento térreo com área de 1.205,60m2, administração: pavimento superior com área de 987,00m2, guarita com área de 141,96m2 e casa de força com área de 14,19m2, salão de lazer com área de 97,58m2, caixa d'água/barrilete com área de 64,00m2 e sala de motoristas com área de 26,16m2, perfazendo um total geral de 6.236,53m2, na Cidade de Apucarana/PR, e seu respectivo lote de terras nº 02 – remanescente, com área de 59.175,97m2, subdivisão do lote nº 02, da Gleba Barra Nova, no perímetro urbano, com as seguintes delimitações: partindo de um marco cravado na margem esquerda do córrego Urça e com o lote nº 01, segue-se confrontando com o lote nº 1, no rumo SW 44º11'44" NE com 502,23m, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com a faixa de domínio da BR 376, no rumo NW 32º31'33" SE com 168,82m, até outro marco; deste marco segue-se confrontando com o lote nº 3, no rumo NE 54º34'44" SW com 620,69m, até outro marco cravado na margem esquerda do córrego Urça; deste segue-se pela margem esquerda acima, até o ponto de partida, imóvel esse matriculado sob o nº 5.097 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR. Inscrição Cadastral nº 111-192-0162-001 – Prefeitura de Apucarana. Título Aquisitivo: Dito imóvel foi adquirido pela GARANTIDORA conforme escritura pública de incorporação de bem imóvel lavrada em 17/04/2014, às fls. 370/372, do Livro nº 0482-E do 1º Tabelionato de Notas de Apucarana/PR, registrada sob o nº 13 na matrícula nº 5.097 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR. Ônus: não há
--

EMP – GARANTIA – PJ – CDI – Carência – 2ª Versão – Set 2016

Seqs. 1.34/1.37 dos autos n. 0008588-13.2018.8.16.0044

Na decisão de seq. 1064.1, este juízo ordenou a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel objeto de Matrícula 5.097, haja vista que, no plano de recuperação judicial, a Cláusula 6ª previa expressamente a extinção das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no seq. 2013.2, decidiu que os efeitos da cláusula acima somente seriam verificados com relação aos credores titulares das garantias que assim concordassem expressamente com tal previsão.

In casu, resta incontroverso que o **Banco Santander (Brasil) S/A** não concordou com a citada disposição, tanto é que, na assembleia geral de credores, votou contrariamente ao plano apresentado pelas devedoras, o que, entretanto, não impediu a concessão da recuperação judicial.

Portanto, no cenário que aqui se apresenta, o crédito titularizado pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 2532/2016, é **concursal**, integrando a classe dos **quirografários**, sendo que a instituição financeira possui, em garantia, a alienação fiduciária do imóvel registrado na matrícula n. 5.097 do CRI 2º Ofício desta cidade e Comarca de Apucarana, de propriedade da terceira **JVG Empreendimentos**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Ora, se a Corte Cidadã decidiu que a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial não se aplica ao **Banco Santander (Brasil) S/A**, pois discordou com a previsão contida na Cláusula 6ª, não há qualquer impedimento para que a instituição financeira reclame o pagamento do débito representado na Cédula de Crédito Bancário n. 2532/2016 dos garantidores, bem como consolide a propriedade fiduciária do imóvel acima, nos termos da Lei n. 9.514/1997.

A preservação da empresa somente se justifica quando o resultado da equação de reorganização empresarial for positivo para todos os envolvidos, incluindo devedor, empregados, fornecedores, comunidade e, em especial, os credores. Caso contrário, a melhor opção consiste na realocação dos ativos por meio da liquidação.

Como o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a novação operada com a aprovação do plano não atinge os credores que discordaram com a disposição, não se vislumbra empecilhos para que o **Banco Santander (Brasil) S/A** reclame de seus garantidores o pagamento integral do débito em aberto, sem prejuízo das obrigações assumidas pela recuperanda no plano, até porque, nos termos do que dispõe o art. 275 do CC, *“o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum”*.

Agir de acordo com o que foi sustentado pela recuperanda implicaria inobservância aos dispositivos aplicáveis a sistemática, prejudicando a instituição financeira, tão necessária para oxigenar a economia do país com a concessão de créditos, sem qualquer fundamento plausível, o que não merece ser admitido.

Nem se alegue a impossibilidade de adoção de medidas expropriatórias sobre o imóvel em razão de se tratar da sede de distribuição dos produtos comercializados pelas empresas integrantes do “Grupo Vision”, haja vista que o §3º, do art. 49, da LREF, é claro ao dizer que a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essencial somente perdurará somente durante o *stay period*. Ou seja, decorrido o prazo de suspensão, como é o caso dos autos, o credor fiduciário pode promover a retomada do bem.

Observe:

Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei**, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Professor Marcelo Barbosa Sacramone, inclusive, adota a mesma compreensão, senão vejamos:

Decorrido o prazo do stay, não há qualquer restrição legal à retomada dos bens, ainda que sejam de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. Eventual limitação contrariaria o direito de propriedade do credor e a própria segurança jurídica à concessão dos créditos com a referida garantia, o que seria em desconformidade aos próprios princípios insculpidos na Lei n. 11.101/2005 (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 272-273)

Portanto, como houve o término do *stay period*, o fato de o imóvel ser o local onde são desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento da recuperanda não impede que o credor fiduciário exerça as medidas previstas na Lei n. 9.514/1997 para reclamar o pagamento de seu débito.

1.1. Diante do exposto, **revogo** a decisão de seq. 1064.1 e **autorizo** a continuidade dos atos expropriatórios do imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia da CCB 2532/2016.

1.2. A adoção das medidas necessárias a desocupação do imóvel, bem como a discussão a respeito dos alugueres devidos pelo uso do imóvel, deverão ser discutidas em ação autônoma, de modo que **deixo de conhece-las** neste feito.

II – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se da recuperação judicial deferida às empresas **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, doravante denominadas “Grupo Vision”.

Decorrido o prazo de supervisão judicial, o juízo, no seq. 1890.1, ordenou a intimação das recuperandas, dos credores habilitados nos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



autos e do Administrador Judicial para que se manifestassem sobre a possibilidade de encerramento do feito, os quais juntaram petição nos seqs. 1911.1, 1921, 1932.1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de recuperação judicial objetiva conferir ao devedor as condições necessárias para superar a crise econômico-financeira e, por consequência, propiciar o soerguimento da empresa.

No plano de recuperação judicial, há uma projeção de pagamentos escalonados, onde o devedor propõe aos seus credores o adimplemento dos débitos em determinados prazos, os quais podem ser superiores ou inferiores ao previsto no comando legal que trata da matéria.

Mesmo nos casos em que os pagamentos sejam ajustados por longos períodos, o legislador achou por bem definir que o andamento da recuperação judicial se submeteria à fiscalização do juízo recuperacional, com auxílio do Administrador Judicial, apenas pelo período de dois anos contados da decisão concessiva da recuperação judicial ao devedor.

Este biênio seria suficiente para verificar a condução das atividades empresariais e, principalmente, o cumprimento das obrigações iniciais impostas no plano aprovado em assembleia.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o termo inicial do período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano (REsp. 1.853.347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 11.05.2020).

Com as alterações promovidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/20, o art. 61 trouxe previsão expressa de que o prazo de supervisão judicial deve ser contado da **data da concessão da recuperação judicial**, independentemente da celebração de aditivos ao plano de recuperação judicial, encerrando as discussões jurisprudenciais sobre o tema.

A respeito de tal prazo, cumpre frisar que **não** se encontra na esfera de disponibilidade da recuperanda e seus credores acordar o encerramento da recuperação judicial em período superior ao biênio legalmente estabelecido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Isto porque, pelas mais comezinhas regras de hermenêutica, sabe-se que, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Referido dispositivo legal não abre nenhuma exceção à regra, razão pela qual o prazo de tramitação do processo de recuperação judicial após a homologação do plano é de, *no máximo*, 2 (dois) anos contados da decisão concessiva, independentemente de eventual disposição em sentido contrário.

A existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa conferir segurança jurídica ao instituto da recuperação judicial, porquanto garante a transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e o prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial.

Findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, incumbe ao magistrado proferir sentença de encerramento, determinando a quitação de honorários e eventuais custas processuais, bem como a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação perante a Junta Comercial, tendo em vista que esgotado o acompanhamento no período mais crítico para implementação da estruturação negociada com os credores.

Sobre o tema, prudente destacar que:

“A manutenção da empresa em processo de recuperação por até 2 anos após a aprovação do plano pode ser vista positivamente, por permitir a fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário durante esse período inicial de execução do plano, bem como por estabelecer uma punição mais rigorosa para o eventual inadimplemento convalidação da recuperação em falência. ***Por outro lado, essa solução acarreta o aumento dos custos do processo e pode dificultar a recuperação do crédito do devedor, que por 2 anos será obrigado a apresentar-se ao mercado com a expressão, ao lado de seu nome, ‘em Recuperação judicial’***” (MUNHOZ, EDUARDO SECCHI. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 304) ***Grifo Nosso.***

Esse encerramento, entretanto, não significa o cumprimento integral das tratativas constantes no plano de recuperação judicial ou a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



inexistência de demais obrigações perante os credores. Ele apenas encerra o período de fiscalização direta pelo juízo por meio do processo judicial e atribui exclusivamente aos credores a função de fiscalização do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial.

A partir da sentença de encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial e vencida após o período de dois anos permite que o credor promova execução específica de seu crédito (art. 59, §1º, da LREF). Poderá, alternativamente, formular pedido de falência autônomo baseado em descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial (art. 94, III, "g", da LREF).

Por ser oportuno, sinalizo à instituição financeira **Banco Santander (Brasil) S/A** que o credor PROCTER & Gamble do Brasil Ltda. não denunciou o descumprimento do plano de recuperação no seq. 1633.1, mas somente solicitou a prestação de esclarecimentos quanto ao valor pago, o que foi realizado pela recuperanda no seq. 1656.1. Além disso, destaco ao banco que, caso houvesse o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, deveria comunicar expressamente o inadimplemento desta, o que não ocorreu.

Outro argumento que ressalta ainda mais a necessidade de encerrar este processo é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, *factorings* e Fundos de Investimento de Direitos Creditórios de custo muito elevado aos tomadores.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial através da superação da crise econômico-financeira que afetou o empresário, servindo o plano para recuperar os créditos dos credores e parceiros comerciais e também proporcionar uma readequação da própria operação a fim de reconstruir a competitividade e a capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos pela empresa em processo de soerguimento.

Para que isso se torne realidade, é necessário que a empresa goze de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Nesses termos, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

O encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos da decisão concessiva só traz vantagens às partes envolvidas, eis que a recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criará, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido de falência.

Além disso, prolongar o período de supervisão judicial para além do biênio legal impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Por fim, importante destacar que os incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações/habilitações, não são obstáculos para o encerramento da recuperação judicial, eis que assim disciplina o art. 10, §9º, da Lei n. 11.101/2005.

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. Portanto, condicionar o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente, mantendo todos os encargos sobre a recuperanda sem existir nenhum benefício aos credores.

Encerrado o processo de recuperação judicial, referidos incidentes ainda pendentes devem ser convertidos em processos autônomos, por mera decisão judicial, e tramitarão pelo rito comum até que sejam sentenciados pelo juízo da recuperação judicial, em vista da perpetuação da competência do juízo especializado (art. 43 do CPC). As impugnações já





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo órgão *ad quem* e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à concretização prática do crédito reconhecido judicialmente.

Por sua vez, as ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência.

Portanto, inexistindo fundamento hábil que obste a imediata finalização deste feito, o encerramento deste processo de recuperação judicial é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, como o Administrador Judicial não noticiou qualquer inadimplemento da devedora, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial das empresas **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, na forma do artigo 63 da LFRE, determinando:

(a) o pagamento, pela recuperanda, de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (art. 63, III, da LREF);

(b) o pagamento, pela recuperanda, das custas processuais devidas neste feito e nos autos que tramitaram neste juízo em que a recuperanda restou sucumbente, o que deverá ser apurado pela Serventia (art. 63, II, da LREF);

(c) o pagamento, pela recuperanda, dos honorários complementares propostos pelo Administrador Judicial no seq. 1921.1 e que contou com a anuência da devedora (seq. 1992.1), o que, desde já, resta homologado;

(d) a expedição de ofício ao **Registro Público de Empresas**, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia** e à **Junta Comercial do Paraná** comunicando o encerramento da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



recuperação judicial da devedora e solicitando a realização das providências cabíveis, inclusive com a retirada da anotação da expressão “Em Recuperação Judicial” da razão social da empresa devedora (art. 63, V, da LFRE);

(e) que a Serventia promova a expedição de edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico próprio do Administrador Judicial, cientificando terceiros interessados e credores sobre o encerramento desta recuperação judicial;

(f) que a Serventia promova a adoção das diligências que se fizerem necessárias visando retirar a menção “Em Recuperação Judicial” de todos os processos em trâmite neste juízo em que figure como parte a empresa devedora. Caberá à própria empresa devedora comunicar os demais juízos onde figura como parte acerca do encerramento de seu processo de recuperação judicial.

(g) que a Serventia traslade cópia desta sentença nas habilitações/impugnações distribuídas por dependência que ainda não tenham recebido decisão final em sede deste primeiro grau de jurisdição, intimando-se os respectivos autores para que tomem ciência de que tais feitos ficam, desde logo, convertidos em procedimento comum.

Nos termos do que determina o art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive as dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente na data de sua inserção do sistema PROJUDI. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.

RENATA BOLZAN JAURIS
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA

